



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.722623/2017-88
ACÓRDÃO	3003-002.616 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/03/2017, 06/04/2017, 24/04/2017, 27/04/2017

CONHECIMENTO. MATÉRIAS ALHEIAS AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não merece conhecimento a parcela do Recurso Voluntário que ataca questões alheias ao objeto do processo administrativo sob julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA. CAUSA DE NULIDADE NÃO MATERIALIZADA.

O direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, com respeito à nulidade do processo, somente àquela que sacrifica os fins de justiça deve ser declarada pela autoridade julgadora. Em sintonia com o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Não há nulidade quando a autoridade fiscal, de forma suficiente, demonstra os motivos pelos quais lavrou o auto de infração, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que são assegurados ao sujeito passivo pela Constituição Federal, retratado nas alegações aduzidas na sua peça recursal.

CESSÃO DO NOME PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MULTA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI Nº 11.488/07.

A aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro, se mostra cabível quando demonstrada cabalmente a conduta imputada à pessoa jurídica por cessão de seu nome com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração e improcedência da multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 06-67.008, de 24/07/2019** proferido pela 8ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 119.563,31 referente à multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, decorrente da cessão do nome para acobertamento dos reais adquirentes das mercadorias importadas.

As mercadorias das Declarações de Importação - DI's referenciadas nos autos e registradas por conta e ordem¹ ou por conta própria da atuada Multi Slim, inicialmente selecionadas para o canal cinza de conferência, foram objeto de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que buscou, dentre outras ações, verificar a origem dos recursos utilizados para sua efetivação, sendo ao final das ações caracterizada a ocorrência da conduta de ocultação dos responsáveis pelas operações resultando na aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria e evidente que o sujeito passivo cedeu seu nome, de forma consciente e mediante a emissão e disponibilização das Declarações de Importação (DI) e demais documentos contábeis e fiscais, de forma a acobertar os reais intervenientes ou beneficiários das mesmas e permitindo a efetivação de tais operações de importação, dessa forma concorrendo ativamente para a prática da conduta irregular.

Em sede de verificação física constatou-se a presença, em todos os produtos conferidos, da marca comercial EMPALUX, ligada à empresa MULTI MERCANTES LTDA., CNPJ 04.049.640/0001-47, que, apesar de apresentar evidentes ligações societárias com o adquirente declarado e também atuar no comércio exterior, não foi sequer mencionada na documentação instrutiva do(s) despacho(s) aduaneiro(s). Antes do término do Procedimento Especial ocorreu a entrega das mercadorias retidas mediante a prestação de garantia.

Anteriormente ao detalhamento das razões da atuação a autoridade lançadora traz informações acerca de discussões judiciais envolvendo o ora Sujeito Passivo MULTI SLIM LTDA. e a entidade MULTI MERCANTES LTDA, detentora formal da marca EMPALUX antes mencionada. Em síntese verifica-se que ambas empresas protocolizaram ações judiciais buscando ver afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída das mercadorias importadas de seus estabelecimentos (Multi Mercantes -lâmpadas e produtos de iluminação de marca Empalux e Multi Slim - artigos de escritório, informática, escolares de papelaria e de materiais elétricos), contudo o poder judiciário reconheceu formal e diretamente inter partes a existência do direito invocado apenas para a empresa Multi Slim². Assim a partir 03/2016 a atuada *saiu da completa inatividade no comércio exterior para superar a Multi Mercantes Ltda, que por sua vez praticamente parou de atuar.*

Em face das constatações de abrupto aumento de importações, estrutura operacional³ *insuficiente para fazer frente ao volume de operações a si atribuído, origem dos recursos financeiros empregados nas operações de importações* das empresas Empal Participações e Multi Mercantes, entendeu a fiscalização que a empresa Multi Slim cedeu seu nome, mediante a emissão e disponibilização das Declarações de Importação (DI) e demais documentos contábeis e fiscais,

¹ Importador Columbia TRADING S/A e adquirente Multi Slim Ltda

² decisão transitada em julgado em 06/10/2016

³ recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, veículos dentre outros para realização de seu objeto societário

ocultando os reais interessados nas operações de comércio exterior, integrantes de grupo econômico de fato do qual também faz parte, e para o qual, consciente e deliberadamente, prestou-se a ser mero instrumento, participe de estratégia dissimulatória engendrada para, ao fim, possibilitar a transferência indevida de benefício tributário judicial exclusivamente a si concedido aplicando a penalidade de multa ora combatida.

Cientificada do Auto de Infração a interessada apresentou impugnação de fls. 1.904 e seguintes, alegando em síntese:

- Tempestividade,
- preliminar de nulidade absoluta: a instauração do procedimento especial em razão de ter havido autuação anterior desrespeitou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da presunção de inocência, além da busca pelo pleno emprego, livre iniciativa, finalidade social, preservação da empresa;
- mérito:
 1. *não há que se levar em consideração as empresas isoladamente, cada uma em sua atividade, mas como um todo, ou seja, um Grupo Econômico; todas as sociedades citadas na presente petição estão sob a mesma administração, e possuem como sócia majoritária a pessoa jurídica Empal Participações Ltda., que é a holding do Grupo Empal; a direção e/ou administração das empresas se dá pelos mesmos sócios e gerentes e há o controle de uma pela outra, a origem do capital é comum, bem como o patrimônio e, há comunhão e/ou conexão dos negócios;*
 2. *o fato de uma das empresas do grupo (Multi Slim) atualmente estar responsável pela importação de parte das mercadorias comercializadas pelo Grupo Empal não configura interposição fraudulenta. Essa decisão foi motivada principalmente pela modificação da estratégia negocial do grupo no mercado, conforme já explicado nos fatos, e também por conta do benefício fiscal que a empresa Multi Slim possui de não pagar IPI na revenda, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado que lhe favorece; não há interposição fraudulenta, mas somente a transferência GRADUAL de parte das atividades de importação da Multi Mercantes para a Multi Slim, por motivos negociais, estruturais e jurídicos;*
 3. *inexistência de vantagem ilícita para as empresas: não é possível entender que a Multi Slim é mera intermediária da Multi Mercantes, pois ela vende mais para o mercado em geral do que para a outra empresa do mesmo grupo; e cada empresa possui independência econômico-financeira;*
 4. *impossibilidade de retaliação pela utilização de benefício concedido judicialmente: a RFB está usando de retaliação pela utilização do benefício concedido judicialmente;*

5. equívoco na interpretação da legislação: *deve ser demonstrado eventual dano ao erário, ou conduta criminosa, sob pena de não restar configurado o tipo; as empresas não tiveram sua conduta enquadrada no tipo do ilícito indicado, tendo inclusive recolhido rigorosamente todos os tributos incidentes sobre as operações analisadas pela fiscalização, não ocasionando de forma alguma, qualquer dano ao erário;*

Pugna por perícia contábil, indicando assistente técnico e apresentando os quesitos e por fim requer preliminarmente seja cancelado integralmente o Auto de Infração. No mérito caso não seja acolhida a preliminar, que seja cancelada a multa de 100% do valor aduaneiro pelo fato de serem totalmente lícitas as condutas praticadas nas importações fiscalizadas, não havendo motivos para se concluir que houve interposição fraudulenta. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por prova documental, com a posterior juntada de novos documentos que se façam porventura necessários à comprovação dos fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados, com a realização de prova pericial contábil com apresentação de quesitos suplementares até o início da perícia e posteriormente pela apresentação de quesitos elucidativos.

Constam dos autos também peças impugnatórias da empresas Empal Participações Ltda- ME e Multi Mercantes Ltda em conjunto (fls. 2.230 e seguintes) e das pessoas físicas Bruno Paolo Rossi, Raquel Angélica Rossi, Diogo Fernando Rossi, Dilso Santo Rossi e Joy Lady Michels Rossi em conjunto (fls. 2.394 e seguintes).

É o relatório.

A DRJ em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Impugnação e manter o crédito tributário constituído, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/03/2017, 06/04/2017, 24/04/2017, 27/04/2017

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em conjunto com a empresa EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA – ME.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 23/08/2019 (fl.3928) e protocolou Recurso Voluntário em 24/09/2019 (fl.3929) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72 .

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, porém dele conheço parcialmente, não conhecendo da matéria a respeito da responsabilidade solidária, pelo fato de não guardar qualquer relação com o objeto do presente processo administrativo fiscal, um vez que como consignado pela decisão recorrida, o Auto de Infração foi lavrado apenas contra a empresa MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., não se vislumbrando pluralidade de sujeitos passivos ou hipótese de responsabilização solidária.

Assim, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo do tópico **“111.1 – Da Preliminar de Nulidade por Ausência de Motivação e de Responsabilidade Solidária entre as Recorrentes”**.

II – Da preliminar de nulidade:

Em sede de preliminar, a recorrente suscita, genericamente, a nulidade do Auto de Infração por desobediência aos preceitos constitucionais, em virtude do erro de fato e de direito que a autuação.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se disciplinados nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 , segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Verifica-se que o Auto de Infração lavrados contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, incluindo a descrição pormenorizada dos fatos motivadores das exigências tributárias e o respectivo enquadramento legal. No caso concreto, inexistente qualquer violação à legalidade ou à ampla defesa, haja vista os notórios fundamentos

colhidos pela autoridade fiscal para sua conclusão, além da própria defesa apresentada pelo sujeito passivo, na qual demonstrou perfeita cognição, fática e jurídica, dos motivos pelos quais foi lavrada a exigência de ofício.

É importante ressaltar que o direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, que traz como consequência, com respeito à nulidade do processo, que somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora. Com efeito, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (que, literalmente, significa: não há nulidade sem prejuízo), não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado.

Dessa forma, afasto a nulidade suscitada.

III – Do mérito:

Da análise do processo, concluo que merece ser mantida decisão de primeira instância, cujos fundamentos adoto como razões complementar de decidir, com amparo no art. 114, § 12º, I, do RICARF/2023 e art. artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, os quais transcrevo a seguir:

É incontroverso nos autos que as empresas citadas no presente lançamento pertencem ao mesmo grupo econômico Empal que é dirigido pelas pessoas físicas de mesmo núcleo familiar. Contudo controverso está se os fatos apurados indicam a ocorrência de cessão do nome para acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários das operações de comércio exterior.

Dos autos temos que a empresa Multi Slim após ter judicialmente reconhecido direito ao não recolhimento de IPI devido sobre a saída de mercadoria importada passou a importar para o grupo todas as mercadorias da marca Empalux, propriedade da empresa Multi Mercantes, também pertencente ao grupo, que até então operacionalizava as importações.

Em manifestação durante o procedimento fiscal a empresa fiscalizada informa que no ano de 2016 foi iniciado o "processo de migração" das importações e comércio de lâmpadas EMPALUX da Multi Mercantes para a Multi Slim, justificada por motivos comerciais e para o aproveitamento do benefício por ela ganho em relação ao IPI.

Ainda que se alegue que se trata de questão puramente de direito, claro está que não pode ser tomado como lícita a "transferência" ou o "compartilhamento" de tal direito, judicial e personalissimamente concedido, entre tais entidades, por mais ligadas e vinculadas que sejam.

Em sede de fiscalização constatou-se o abrupto incremento dos valores operados a partir de meados de 2016. Os valores de importação passaram em mais de 10 vezes o valor calculado à época do procedimento de habilitação da empresa para

fins de estimar sua capacidade financeira, valor que serve de parâmetro para monitoramento da atuação na importação ou exportação.

Constatou-se, ainda, conforme declarações à fiscalização, que a estrutura operacional formal da Multi Slim era evidentemente insuficiente para fazer frente ao volume das operações. Não foi sequer comprovada a disponibilidade da localização física de sua sede.

c) A MULTI SLIM utiliza as edificações em nome do sócio (DILSO S. ROSSI) e da outra empresa do grupo (MULTI MERCANTES) já que a administração financeira se concentra nas mesmas pessoas e, portanto, as empresas não possuem contrato de aluguel ou despesas com condomínios entre elas. No anexo segue digitalizado o comprovante do IPTU e registro do imóvel onde pode ser verificado que os proprietários são as mesmas pessoas.

Em relação aos recursos humanos também houve sua "migração" para a Multi Slim apenas documentalmente para tentar dar aparência de capacidade operacional à empresa.

A empresa também não dispunha de ativo imobilizado - bens de capital, mobiliário, veículos, imóveis suficientes e necessários à realização de atividades empresariais quaisquer, em especial as comerciais e no nível que as operações de importação registradas faziam supor.

➤ 2.1.4. Esclarecimento do Funcionamento sem o Ativo Imobilizado

O ativo imobilizado foi adquirido ao longo dos últimos 15 anos somente pela empresa MULTI MERCANTES onde estava concentrada a operação do grupo. Uma vez que em 2016 iniciamos a migração da operação para a MULTI SLIM, o planejamento definido foi de fazer esta transferência (operação de venda entre as empresas) do ativo imobilizado ao longo do ano de 2017. É de total interesse da empresa que os itens do imobilizado sejam vendidos e transferidos para a MULTI SLIM, como já comentado, a MULTI SLIM é tributada pelo lucro real e legalmente poderá utilizar a depreciação como despesa dedutível para fins de cálculo do imposto de renda e contribuição social.

Quanto aos recursos financeiros temos que restou demonstrada a disponibilização de vultosos valores à Multi Slim pela Empal e Multi Mercantes que foram reconhecidos como transferências diretas sem causa formal para o caso da Empal, ou foram realizados sob o manto de recebimentos de vendas simuladas, geradas artificialmente, de um lado como mecanismo de transferência meramente contábil de estoque do suposto vendedor -Multi Slim - e de outro para gerar ativo a encobrir, de forma também só aparentemente regular, o fluxo financeiro proveniente do suposto comprador - Multi Mercantes.

Tais condutas claramente se inserem no objetivo mais amplo das pessoas físicas que efetivamente detém o comando e controle de todas as entidades jurídicas mencionadas, consistente no falseamento/mascaramento/encobrimento artificial de todas as atividades reais - de fato - do ente jurídico Multi Mercantes como se da Multi Slim fossem; este último, ente jurídico que até então encontrava-se

praticamente inoperante - não obstante já tivesse atuado, inclusive como importador, mas de itens de material escolar/papelaria - e que passou a operar como importador único dos mesmos produtos antes trazidos pela Multi Mercantes (materiais elétricos e de iluminação que ostentam a marca comercial registrada EMPALUX, marca também pertencente a esta) pelo fato dela - somente ela, Multi Slim - ser beneficiária de favor fiscal judicialmente obtido, favor esse que também judicialmente vem sendo expressamente negado à Multi Mercantes.

➤ 2.1.9. Documentação Comprobatória dos Lançamentos Contábeis na Conta de Mutuo da EMPAL PARTICIPAÇÕES

Os lançamentos questionados neste item do termo de fiscalização não houve a real movimentação de dinheiro em espécie. Somente foi utilizada a conta caixa para esses lançamentos transitórios, ou seja, houve também a contra partida destes valores saindo da conta caixa e anulando o lançamento.

Como a Multi Slim não tinha histórico de faturamento expressivo para conseguir crédito junto aos bancos, utilizou o cartão de crédito de outra empresa do grupo para pagar as contas em nome da própria Multi Slim os quais são controlados em conta de mútuo entre as empresas para pagamentos futuros. Mensalmente é utilizado em média R\$ 1.500.000,00 do cartão de crédito para pagamento de contas diárias. No anexo segue o razão contábil da conta caixa com alguns exemplos destacando a entrada e saída dos valores nesta conta anulando o saldo ou o efeito do lançamento inicial.

➤ 2.1.7. Relatório das Notas Fiscais de Vendas para Multi Mercantes com seus respectivos Pagamentos

Com o início da migração da operação, vendemos o estoque da Multi Mercantes para a Multi Slim poder ter o estoque centralizado para a área comercial (representantes) conseguirem visualizar os saldos dos produtos que tínhamos em estoque para as vendas. Nesta operação de venda gerou os valores para a Multi Mercantes receber da Multi Slim.

Conforme foram surgindo necessidades de produtos na Multi Mercantes para atendimento de clientes específicos que não poderiam efetuar a venda pela Multi Slim em função de contratos ou algum outro motivo, ocorreu o inverso, ou seja, vendemos produtos da Multi Slim para Multi Mercantes e nestas operações geraram valores à pagar para a Multi Slim. Desta forma, muitos valores foram compensados no financeiro, esta é uma ação comum de compensação entre carteiras do contas à receber com o contas à pagar. Como exemplo, podemos citar as devoluções de vendas que os clientes fazem dos nossos produtos, que se houver valores à receber do cliente, simplesmente abatemos/compensamos com o saldo gerado na devolução da mercadoria ao invés de remetermos valores na conta do cliente.

Quanto as importação em questão também temos que restou demonstrado, com base nas características e componentes do fluxo financeiro da Multi Slim, a utilização de recursos de terceiros - Empal e Multi Mercantes - que deram suporte e possibilitaram a realização das operações de importação. Como exemplos transferências bancárias da Empal que dão suporte ao pagamento das importações realizadas cujos históricos dos lançamentos contábeis em nada esclarecem sobre a movimentação do numerário.

06/04/2017	3406	99026 870	Transferência on line	663.406.000.005.578	350.000,00 C
06/04 3406 EMPAL PAR 00075931873000117					
06/04/2017	3483	99026 870	Transferência on line	663.483.000.122.035	13.564,38 C
06/04 3483 ELETRICA 00015984883000199					
06/04/2017	3406	99026 470	Transferência on line	663.406.000.005.578	13.000,00 D
06/04 3406 5578-6 EMPAL PARTICIP					
06/04/2017	0000	13105 393	TED Transf.Eletr.Disponiv	40.601.348	191,27 D
341 0641 046548574001171 COLUMBIA TRAD					
28/03			SISPAG FORNECEDORES	7285	-6.086,96
28/03			51-CONTR IMP 2017923118	8727	-103.237,84
28/03			51-CONTR IMP 2017923143	8727	-49.632,96
28/03			51-CONTR IMP 2017923228	8727	-111.508,69
28/03			51-CONTR IMP 2017923283	8727	-185.175,73
28/03			TED 001.3406EMPAL PART I		445.000,00
28/03			COBRIBBA 2938/34545-7		37.348,89

Evidente, portanto, o conhecimento das consequências e a vontade (dolo) de praticar a conduta simulatória para acobertar a movimentação de recursos que permitiram a realização das operações de importação em questão.

Conclusão

Por fim temos que as ações formais e aparentes da Multi Slim foram direcionadas para o fim de simular, como sendo seus, negócios realizados no interesse e por conta de terceiras empresas que permaneceram ocultas, ainda que todas elas, alegadamente, fizessem parte de um mesmo grupo econômico de fato.

Assim tendo cedido seu nome para acobertar os reais intervenientes ou beneficiários das operações de comércio exterior integrantes de grupo econômico de fato do qual também faz parte, e para o qual, consciente e deliberadamente, prestou-se a ser mero instrumento, participe de estratégia dissimulatória engendrada para, ao fim, possibilitar a transferência indevida de benefício tributário judicial exclusivamente a si concedido ficou sujeita a aplicação da pena de multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ressalte-se, ainda, que cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa, assim como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Não há, aqui, qualquer correção a ser feita à conclusão a que chegou a DRJ.

No que tange ao pedido de realização de perícia para elucidação do presente caso, o pedido merece ser indeferido já que sua imprescindibilidade não restou configurada, face à clareza da descrição dos fatos relatados no relatório fiscal da notificação e da exatidão dos demais relatórios e materiais probatórios anexos ao presente Auto de Infração, os quais foram suficientes para a formação da convicção desta julgadora.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração e improcedência da multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green